

DECISÃO N° 2208320, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25759.065479/2019-14

AIS nº 0100232195 - PA-Guarulhos

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS foi autuada em 25 de janeiro de 2019 por ter sido verificado falhas no sistema de resposta a emergências e comprometimento do ambiente seguro do aeródromo quanto às questões higiênico sanitárias e de infraestrutura, colocando em risco a integridade física dos usuários e funcionários bem como a possível contaminação do ambiente, produtos e água.

Notificada da autuação em 08 de fevereiro de 2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de fevereiro de 2019 (fls. 12-55), alegando, em suma, que o auto de infração (AIS) foi lavrado em data anterior à recepção da Notificação nº 29/2019. Sustentou que o AIS não indica o dispositivo legal infringido. Afirmou que no momento da lavratura do auto a Anvisa não possuía total conhecimento dos fatos e do conteúdo dos relatórios que seriam apresentados em resposta à Notificação retrocitada. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09 de março de 2019 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 56).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, registro que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Neste sentido, a Autuada foi notificada com o intuito de se evitar que as falhas identificadas no sistema de resposta a emergências em questão comprometessem a integridade física dos usuários e funcionários, bem como contaminasse o ambiente, produtos e água. Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização quanto às atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Em outro giro, verifico que a Autuada em resposta enviada à Notificação nº 29/2019 (DR/0119/2019) asseverou que *"após às 16h00min do dia 25/01/2019, o Centro de Operações de Emergência (COE) recebeu diversos acionamentos por danos causados pela chuva. Em virtude da quantidade de acionamentos, as equipes de manutenção e limpeza da Concessionária atendiam os mesmos gradativamente, priorizando aqueles de maior proporção"*. Discorreu ainda sobre as providências tomadas.

Além disso, tal fato foi corroborado pela área autuante: *"a água que verificamos escorrer pelas paredes, pelo teto e luminárias não tinha odor (conforme Termo de Inspeção n. 20/19), poderiam sim ser pluviais, uma vez que no dia fortes chuvas ocorreram"* (Despacho nº 189/2022/SEI/PVPAF-GUARULHOS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA).

Neste ponto, é importante mencionar que a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, § 2º, estabelece que *"exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública"*.

Dessa forma, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que o evento ocorreu em decorrência de circunstâncias imprevisíveis (chuva abundante - 106,4mm), não existindo, portanto, descumprimento da legislação sanitária por parte do Autuado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/01/2023, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 11/01/2023, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2208320** e o código CRC **D588C279**.